



EXMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE UNAÍ - MG E AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 117/2023
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023
TIPO: TÉCNICA E PREÇO**

Ref.: Recurso Administrativo - Julgamento Fase de Habilitação

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS ESPECIALIZADAS E GESTÃO CLÍNICO ASSISTENCIAL, CONFORME PROJETO BÁSICO, DESCRITIVO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

RCS SOLUÇÕES MÉDICAS S/A., pessoa jurídica de natureza privada, inscrita no CNPJ nº: 17.836.262/0001-93, com sede na Rua Senador Milton Campos, Nº 35, Sl. 401, 402 e 409 a 412, Bairro Vila da Serra, no Município de Nova Lima, CEP 34.000-001, representada por sua procuradora infra-assinada, vem, por meio do presente, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar, tempestivamente, suas

RAZÕES RECURSAIS

ao julgamento promovido pela ilustre Comissão de Licitação na fase de proposta de preços do procedimento em epígrafe, o que faz na conformidade seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE MANEJO

Nos termos da norma dos itens 13.1 e 13.1.1 do edital, temos:

“13.1. Recurso hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, ou da lavratura da ata de reunião, nos casos de:

13.1.1. Habilitação ou inabilitação do licitante;

Pois bem.

A licitante participante foi intimada da abertura do prazo recursal no dia 14/08, ao final da sessão de abertura de proposta técnica e de preços da concorrência.

. Considerando que a fluência do prazo se iniciou em 15/08/2023 (terça-feira), o presente manejo é tempestivo, eis que protocolizado em 5 (cinco) dias úteis, ou seja, até o dia 21/08/2023 (segunda-feira).

II - DOS FATOS

A recorrente, juntamente com a empresa MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA, participaram em 27/07/2023 da concorrência pública n° 002/2023, cujo objeto compreende a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas áreas especializadas e gestão clínico assistencial, conforme projeto básico.

Abertos os envelopes de habilitação, acertadamente julgou a comissão por inabilitar a empresa MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA e habilitar a recorrente, tendo tal fase sido superada e seguida a concorrência para as demais fases, conforme sessão do dia 14/08/2023.

Entretanto, ao final julgou a comissão pela frustração do certame em função da proposta de preços apresentada pela recorrente. Isso porque, o julgamento da licitação é pautado no critério de técnica e preço, assim como, que o objeto contratado pela municipalidade conforme pesquisa de mercado promovida em fase interna do procedimento, é processada por valores de mercado superiores ao teto informado em edital, conforme será adiante explanado.

III - DOS FUNDAMENTOS QUE GERAM A PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

III.1 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE EM VIRTUDE DO INTERESSE PÚBLICO TUTELADO AO CASO, ASSIM COMO VALORES DE REFERÊNCIA CONSTANTES DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO.

Inicialmente, cumpre salientar que o certame em apreço adotou como critério de julgamento o disposto no artigo 45, § 1º, inciso III da Lei 8.666/1993, critério “técnica e preço”.

No julgamento determinado pela Administração necessário destacar que técnica e preço é o tipo de licitação onde a proposta mais vantajosa para a Administração tem base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica e não a proposta de menor valor conforme ocorre nas licitações sob o critério “menor preço”.

Conforme justificativa do próprio órgão licitante, dada a peculiaridade e natureza dos serviços licitados, existe uma questão técnica em destaque, da qual não poderá simplesmente ser adotado o critério preço em detrimento da técnica.

Nesse contexto, além da especificidade do objeto do certame, destacado em justificativa do termo de referencia da concorrência 002/2023, importante discorreremos sobre a diferença entre valor estimado e valor máximo de uma licitação, conforme a seguir.

O preço estimado é aquele orçado pela Administração Pública na fase interna da licitação. Serve como parâmetro orçamentário e é essencial para análise da aceitabilidade das propostas. Por outro lado, o preço máximo aceitável é de estipulação facultativa no edital (artigo 40, X, da Lei nº 8.666/93 e artigo 82, §1º, da Lei nº 14.133/21), podendo ou não ser o mesmo que o valor estimado na fase interna.

Em rasas linhas, ficou assentado, que o preço estimado seria um referencial colhido no mercado **por meio de média ponderada** dos preços colhidos, enquanto o preço máximo seria o valor limite que a Administração estaria disposta a pagar pelo objeto licitado.

O estabelecimento de um preço de referência ou estimado é importante para que exista um parâmetro para o julgamento das propostas e para o estabelecimento do orçamento a ser utilizado no eventual contrato. Contudo, o preço de referência não precisa ser idêntico ao preço máximo ou o preço final verificado ao final da licitação.

A Administração se utiliza de parâmetros para formação do preço de referência, como orçamentos apresentados por empresas privadas, contratos públicos celebrados com o mesmo objeto, bancos públicos de preços e, com o advento da nova lei de licitações e contratos, o Portal Nacional das Contratações Públicas funcionará como importante ferramenta para a formação desses preços.

Mesmo assim, é possível — e não é tão incomum — que esse preço de referência seja afetado por peculiaridades específicas e concretas relativas ao objeto que se pretende contratar. Isso pode acontecer, por exemplo, em razão de oscilações e variações intrínsecas do ambiente econômico e financeiro (flutuação do mercado), por especificidades do local da contratação ou da forma de sua execução.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o valor orçado não se confunde com o preço máximo, exceto quando o próprio edital estabeleça regra nesse sentido:

"Nas licitações regidas pela Lei 8.666/1993, o valor orçado não se confunde com o preço máximo, a menos que o instrumento convocatório estabeleça tal condição. Não sendo ela estabelecida, a contratação por preço superior ao orçado deve ser justificada". (TCU. Acórdão 1549/2017 – Plenário).

O "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. (TCU. Acórdão 6452/2014 – Plenário).

Sendo assim, vejamos como dispõe o edital de licitação:

SEÇÃO II - DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1. A despesa com a contratação dos serviços **estimada** em R\$ 22.566.423,60 (vinte e dois milhões quinhentos e sessenta e seis mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), **conforme os orçamentos estimativos** dispostos no processo correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município deste exercício, nas dotações orçamentárias abaixo discriminadas:

02.06.01.10.302.2064.2437.3.3.90.34.00	–	02.06.01.10.122.2060.2405.3.3.90.39.00	–
02.06.03.10.125.2060.2402.3.3.90.34.00	–	02.06.18.10.302.2063.2423.3.3.90.34.00	–
02.06.22.10.301.2062.2413.3.3.90.34.00	–	02.06.01.10.302.2064.2435.3.3.90.39.00	–

Página 2 de 101



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

02.06.00.10.122.2000.2106.3.3.90.34.00	–	02.06.04.10.301.2062.2410.3.3.90.34.00	–
02.06.20.10.302.2063.2422.3.3.90.34.00	–	02.06.20.10.302.2063.2421.3.3.90.34.00	–

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização

Compulsando o edital de licitação é possível verificarmos que a referência do edital se trata de referência estimada e não de preço máximo.

Tal previsão não trouxe qualquer dúvida a esta licitante, tanto é que em sede de esclarecimento, esta não pontuou tal questão em virtude do conceito utilizado em edital, não havendo o que se falar em preclusão de fases ou



questionamentos.

Compreendidas as diferenças entre preço de referência e preço máximo, tem-se que é viável a fixação de preço máximo distinto do valor de referência, o que permite a análise, mediante justificativa robusta e comparação com critérios objetivos para definição do melhor preço, da compatibilidade com o mercado e da possibilidade de aceitação de eventual preço superior ao valor estimado.

Trata-se de medida que prestigia a busca pela melhor contratação para o Poder Público sem excessos positivistas e com atenção às circunstâncias práticas do caso, já que o objeto em destaque possui necessidade de contratação urgente e imediata, conforme justificado pela própria Administração.

Ademais, importante sinalizar que a recorrente obteve nota máxima na proposta técnica, questão relevante ao deslinde do feito e aceitabilidade da proposta de preços desta.

Partindo do edital de licitação e dos conceitos destacados, temos que é possível a aceitabilidade de valor de proposta acima do valor inicialmente estimado para licitação, em preservação do interesse público tutelado, que no presente caso são os serviços de saúde licitados, ao passo que a frustração da licitação poderá causar imensuráveis prejuízos aos munícipes, já que apenas a licitante recorrente seguiu para a fase final do certame.

Superada a questão dos conceitos e questões técnicas acerca de valor estimado e máximo de uma licitação, torna-se necessárias ponderações acerca da pesquisa de mercado adotada por esta municipalidade.

Após a primeira sessão da concorrência em epigrafe, esta licitante pediu que fosse permitida vista do procedimento quanto a fase interna.

Compulsando os autos do presente feito, foi possível identificar quando da pesquisa de mercado, que os valores adotados pela Prefeitura de Unaí não versavam dos valores da média ponderada dos orçamentos coletados, e sim os valores de menor vulto econômico, o que certamente foi o motivador da diferença do valor estimado em edital e a proposta desta licitante.

Partindo desse entendimento, esta licitante promoveu a verificação do valor médio da pesquisa promovida pelo município na fase interna, senão vejamos:

Cotações realizadas					
MEDPLUS	RCS	3S	R\$ Média	R\$ MÊS	R\$ ANO
R\$ 1.650,00	R\$ 1.848,96	R\$ 2.005,00	R\$ 1.834,65	R\$ 40.362,37	R\$ 484.348,48
R\$ 1.650,00	R\$ 1.848,96	R\$ 1.850,00	R\$ 1.782,99	R\$ 110.545,17	R\$ 1.326.542,08
R\$ 250,00	R\$ 233,43	R\$ 250,00	R\$ 244,48	R\$ 19.558,13	R\$ 234.697,60
R\$ 10.000,00	R\$ 3.408,02	R\$ 3.650,00	R\$ 5.686,01	R\$ 5.686,01	R\$ 68.232,08
R\$ 60,00	R\$ 75,69	R\$ 85,00	R\$ 73,56	R\$ 11.034,50	R\$ 132.414,00
R\$ 250,00	R\$ 514,24	R\$ 530,00	R\$ 431,41	R\$ 2.157,07	R\$ 25.884,80
R\$ 900,00	R\$ 745,36	R\$ 750,00	R\$ 798,45	R\$ 15.969,07	R\$ 191.628,80
R\$ 10.000,00	R\$ 9.591,48	R\$12.000,00	R\$ 10.530,49	R\$ 10.530,49	R\$ 126.365,92
R\$ 60,00	R\$ 75,69	R\$ 85,00	R\$ 73,56	R\$ 36.781,67	R\$ 441.380,00
R\$ 500,00	R\$ 993,82	R\$ 1.000,00	R\$ 831,27	R\$ 51.538,95	R\$ 618.467,36
R\$ 100,00	R\$ 173,34	R\$ 170,00	R\$ 147,78	R\$ 22.167,00	R\$ 266.004,00
R\$ 600,00	R\$ 1.848,96	R\$ 1.800,00	R\$ 1.416,32	R\$ 87.811,84	R\$ 1.053.742,08
R\$ 600,00	R\$ 785,81	R\$ 850,00	R\$ 745,27	R\$ 23.103,37	R\$ 277.240,44
R\$ 600,00	R\$ 785,81	R\$ 850,00	R\$ 745,27	R\$ 23.103,37	R\$ 277.240,44

R\$ 250,00	R\$ 282,37	R\$ 350,00	R\$ 294,12	R\$ 29.412,33	R\$ 352.948,00
R\$ 550,00	R\$ 924,48	R\$ 1.000,00	R\$ 824,83	R\$ 26.394,45	R\$ 316.733,44
R\$ 60,00	R\$ 75,69	R\$ 85,00	R\$ 73,56	R\$ 11.034,50	R\$ 132.414,00
R\$ 10.000,00	R\$ 3.409,02	R\$ 3.500,00	R\$ 5.636,34	R\$ 5.636,34	R\$ 67.636,08
R\$ 60,00	R\$ 75,69	R\$ 85,00	R\$ 73,56	R\$ 80.919,67	R\$ 971.036,00
R\$ 18.000,00	R\$ 8.320,32	R\$ 10.000,00	R\$ 12.106,77	R\$ 12.106,77	R\$ 145.281,28
R\$ 18.000,00	R\$ 20.800,00	R\$ 20.000,00	R\$ 19.600,00	R\$ 39.200,00	R\$ 470.400,00
R\$ 1.650,00	R\$ 1.635,17	R\$ 1.800,00	R\$ 1.695,06	R\$ 254.258,50	R\$ 3.051.102,00
R\$ 825,00	R\$ 808,92	R\$ 1.000,00	R\$ 877,97	R\$ 27.217,17	R\$ 326.606,08
R\$ 10.000,00	R\$ 3.351,24	R\$ 3.500,00	R\$ 5.617,08	R\$ 5.617,08	R\$ 67.404,96
R\$ 60,00	R\$ 75,69	R\$ 85,00	R\$ 73,56	R\$ 22.069,00	R\$ 264.828,00
R\$ 60,00	R\$ 75,69	R\$ 85,00	R\$ 73,56	R\$ 36.781,67	R\$ 441.380,00
R\$ 60,00	R\$ 75,69	R\$ 85,00	R\$ 73,56	R\$ 5.885,07	R\$ 70.620,80
R\$ 250,00	R\$ 277,34	R\$ 300,00	R\$ 275,78	R\$ 13.789,00	R\$ 165.468,00
R\$ 250,00	R\$ 506,48	R\$ 550,00	R\$ 435,49	R\$ 17.419,73	R\$ 209.036,80

R\$ 60,00	R\$ 98,23	R\$ 120,00	R\$ 92,74	R\$ 18.548,67	R\$ 222.584,00
R\$ 60,00	R\$ 75,69	R\$ 85,00	R\$ 73,56	R\$ 3.678,17	R\$ 44.138,00
R\$ 60,00	R\$ 75,69	R\$ 85,00	R\$ 73,56	R\$ 29.425,33	R\$ 353.104,00
R\$ 60,00	R\$ 75,69	R\$ 85,00	R\$ 73,56	R\$ 14.712,67	R\$ 176.552,00
R\$ 60,00	R\$ 75,69	R\$ 85,00	R\$ 73,56	R\$ 22.804,63	R\$ 273.655,60
R\$ 250,00	R\$ 265,79	R\$ 350,00	R\$ 288,60	R\$ 4.328,95	R\$ 51.947,40
R\$ 550,00	R\$ 832,03	R\$ 1.000,00	R\$ 794,01	R\$ 23.820,30	R\$ 285.843,60
R\$ 550,00	R\$ 924,48	R\$ 1.000,00	R\$ 824,83	R\$ 25.569,63	R\$ 306.835,52
R\$ 1.660,00	R\$ 1.848,96	R\$ 1.800,00	R\$ 1.769,65	R\$ 109.718,51	R\$ 1.316.622,08
R\$ 10.000,00	R\$ 3.351,24	R\$ 3.500,00	R\$ 5.617,08	R\$ 5.617,08	R\$ 67.404,96
R\$ 60,00	R\$ 92,45	R\$ 100,00	R\$ 84,15	R\$ 13.464,00	R\$ 161.568,00
R\$ 60,00	R\$ 93,80	R\$ 100,00	R\$ 84,60	R\$ 8.460,00	R\$ 101.520,00
R\$ 60,00	R\$ 75,69	R\$ 85,00	R\$ 73,56	R\$ 29.425,33	R\$ 353.104,00
R\$ 825,00	R\$ 993,82	R\$ 1.300,00	R\$ 1.039,61	R\$ 64.455,61	R\$ 773.467,36
R\$ 60,00	R\$ 98,23	R\$ 120,00	R\$ 92,74	R\$ 18.548,67	R\$ 222.584,00
R\$ 60,00	R\$ 75,69	R\$ 85,00	R\$ 73,56	R\$ 66.207,00	R\$ 794.484,00

R\$ 60,00	R\$ 75,69	R\$ 85,00	R\$ 73,56	R\$ 58.850,67	R\$ 706.208,00
R\$ 400,00	R\$ 1.155,60	R\$ 1.200,00	R\$ 918,53	R\$ 11.022,40	R\$ 132.268,80
R\$ 1.100,00	R\$ 1.271,16	R\$ 1.500,00	R\$ 1.290,39	R\$ 45.163,53	R\$ 541.962,40
R\$ 1.650,00	R\$ 1.848,96	R\$ 1.850,00	R\$ 1.782,99	R\$ 55.272,59	R\$ 663.271,04
R\$ 1.650,00	R\$ 1.848,96	R\$ 1.850,00	R\$ 1.782,99	R\$ 55.272,59	R\$ 663.271,04
R\$ 11.000,00	R\$ 3.351,24	R\$ 3.500,00	R\$ 5.950,41	R\$ 5.950,41	R\$ 71.404,96
R\$ 60,00	R\$ 86,67	R\$ 85,00	R\$ 77,22	R\$ 23.167,00	R\$ 278.004,00
R\$ 200,00	R\$ 288,80	R\$ 320,00	R\$ 269,60	R\$ 8.088,00	R\$ 97.056,00
R\$ 400,00	R\$ 520,02	R\$ 500,00	R\$ 473,34	R\$ 2.840,04	R\$ 34.080,48
R\$ 550,00	R\$ 751,14	R\$ 800,00	R\$ 700,38	R\$ 21.011,40	R\$ 252.136,80
R\$ 60,00	R\$ 75,69	R\$ 85,00	R\$ 73,56	R\$ 3.678,17	R\$ 44.138,00
R\$ 60,00	R\$ 75,69	R\$ 85,00	R\$ 73,56	R\$ 29.425,33	R\$ 353.104,00
R\$ 1.650,00	R\$ 1.848,96	R\$ 1.850,00	R\$ 1.782,99	R\$ 110.545,17	R\$ 1.326.542,08
R\$ 1.650,00	R\$ 1.848,96	R\$ 1.850,00	R\$ 1.782,99	R\$ 55.272,59	R\$ 663.271,04
R\$ 10.000,00	R\$ 93,60	R\$ 3.500,00	R\$ 4.531,20	R\$ 4.531,20	R\$ 54.374,40
R\$ 60,00	R\$ 1.906,74	R\$ 100,00	R\$ 688,91	R\$ 68.891,33	R\$ 826.696,00
R\$ 200,00	R\$ 75,69	R\$ 3.500,00	R\$ 1.258,56	R\$ 3.775,69	R\$ 45.308,28

R\$ 60,00	R\$ 10.831,52	R\$ 85,00	R\$ 3.658,84	R\$ 2.561.188,00	R\$ 30.734.256,00
R\$ 18.000,00	R\$ 10.831,52	R\$ 12.000,00	R\$ 13.610,51	R\$ 13.610,51	R\$ 163.326,08
R\$ 18.000,00	R\$ 10.831,52	R\$ 12.000,00	R\$ 13.610,51	R\$ 13.610,51	R\$ 163.326,08
R\$ 60,00	R\$ 34,67	R\$ 40,00	R\$ 44,89	R\$ 22.445,00	R\$ 269.340,00
R\$ 200,00	R\$ 213,79	R\$ 300,00	R\$ 237,93	R\$ 2.379,30	R\$ 28.551,60
R\$ 10.000,00	R\$ 9.475,92	R\$ 12.500,00	R\$ 10.658,64	R\$ 10.658,64	R\$ 127.903,68
R\$ 12.000,00	R\$ 9.475,92	R\$ 12.500,00	R\$ 11.325,31	R\$ 11.325,31	R\$ 135.903,68
R\$ 60,00	R\$ 75,69	R\$ 85,00	R\$ 73,56	R\$ 5.885,07	R\$ 70.620,80
R\$ 100,00	R\$ 80,89	R\$ 90,00	R\$ 90,30	R\$ 27.089,00	R\$ 325.068,00
R\$ 60,00	R\$ 75,69	R\$ 85,00	R\$ 73,56	R\$ 22.069,00	R\$ 264.828,00
R\$ 550,00	R\$ 785,81	R\$ 780,00	R\$ 705,27	R\$ 14.105,40	R\$ 169.264,80
R\$ 120.000,00	R\$ 55.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 88.333,33	R\$ 88.333,33	R\$ 1.060.000,00
				R\$ 4.862.332,01	R\$ 58.347.984,08

É possível verificar que o valor estimado na verdade se revelava no importe de R\$ 54.347.984,08 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) e não de R\$ 22.566.423,60 (vinte e dois milhões quinhentos e sessenta e seis mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos) conforme consta em edital.

Sendo assim, a proposta desta licitante não está acima do valor estimado na pesquisa de mercado promovida pela administração pública, pelo contrário, bem abaixo do que seria o valor estimado de acordo com os orçamentos



apresentados em fase interna do procedimento.

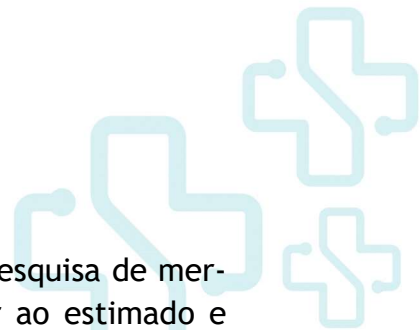
Sendo assim, o que se vê no presente caso é latente interesse público devendo ser tutelado em detrimento do formalismo exacerbado e antiprodutivo.

Por oportuno, colaciono a jurisprudência a seguir, que muito bem equacionou o embate entre o formalismo e o interesse público:

Ainda citando-se a Decisão acima (Nota 118), o D. Representante do Ministério Público se manifestou no sentido de que "não se deve ter em conta o rigorismo formal como premissa maior". Mencionou, ainda, trechos da obra do Prof. Marçal Justen Filho, que invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que o formalismo do procedimento licitatório não pode ser levado ao extremo: "Precedente do STJ - Vale referir, ainda outra vez, a importante decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF. O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismos e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgula e não pontos para indicar os milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento. Após e atendendo à recurso, a Comissão desclassificou-a. O Superior Tribunal de Justiça concedeu a segurança para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado. Considerando que a classificada, logo após, ultrapassava a cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover sua desclassificação. O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido.[1]

Com efeito, o rigorismo formal não pode transpor o interesse público. No caso em foco, se as condições propostas pela recorrente quanto a técnica atende ao pretendido; é de fácil constatação que o preço constante em edital é o valor estimado e não valor máximo, e ainda, que quanto aos orçamentos captados pela administração na fase interna, quando aplicados em média ponderada, são superiores a proposta da recorrente, esta deveria ter sido declarada vencedora e não a licitação ter sido frustrada.

Em se tratando de procedimento do tipo técnica e preço, de que o valor



constante em edital é valor estimado e não máximo, que na pesquisa de mercado promovida pelo órgão consta média ponderada superior ao estimado e inferior a proposta da recorrente, a não contratação desta nessas condições seria ato antieconômico e importaria em dano ao Erário ao passo que a licitação teria que ser repetida.

Com efeito, o constituinte, ao incluir a eficiência como princípio que informa a Administração Pública em sua atuação, claramente consagrou que não basta que a função administrativa seja desempenhada apenas com legalidade - há, também, que se atentar para os resultados satisfatórios que se almeja sejam obtidos com o menor custo possível.

Desdobramento da eficiência é o princípio da economicidade, que impõe ao administrador público o dever de racionalizar a gestão do dinheiro público.

Nesse sentido, não se mostra razoável a promoção de nova licitação com o mesmo objeto, se considerarmos que o certame em apreço levará mais 45 (quarenta e cinco) dias de publicação, e ainda, que o contrato que dá cobertura a esses serviços vencerá em 31/08/2023.

Ademais, pautado no princípio da eficiência que paira o processamento do certame em referência, é que se mostra adequada medida célere e continua para manutenção das atividades de saúde, em especial pela preservação do interesse público tutelado no presente caso.

Partindo dessa premissa, e conforme já fundamentado, poderá a Administração aceitar a proposta da licitante vencedora no valor proposto, por existir no presente caso conveniência administrativa, como por exemplo, continuidade dos serviços de saúde previstos no referido certame, assim como para evitar os custos e os prazos adicionais derivados de uma nova licitação.

A análise da forma tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento. Mas não pode tal análise se sobrepor a outros princípios. A compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados e eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo.

Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio,

mas sim um meio para obtenção do interesse público e servir a população.

Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da solução mais adequada e que se mostra mais vantajosa ao interesse tutelado, qual seja o interesse público.

No magistério de Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.” (GRIFO NOSSO)

Prossegue Carlos Ari Sundfeld:

“não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.” (GRIFO NOSSO)

Muitos são os casos em que a comissão de licitação, o pregoeiro ou a autoridade competente, em vista da aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, apegando-se de modo literal aos textos normativos e editalícios, inviabilizam contratos ou questões práticas que se mostram mais adequadas, ou decisões em momentos já avançados de situações fáticas que potencialmente se mostram mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados.

Como dito acima, no caso concreto, a análise a ser feita pelo julgador é se a medida adotada se mostra mais razoável na prática do que na forma, e se o interesse público tutelado foi preservado.

Em outras oportunidades, o TCU apresentou o mesmo entendimento:



“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”[10]

“Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.”[11]

Recomendação.”[11] “17. Use esses exemplos para ilustrar os possíveis desdobramentos de uma situação absolutamente banal que ferem o princípio da razoabilidade. 19. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer”[12].

Por derradeiro, e em conclusão, ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público, em especial quando a licitação se tratar de “técnica e preço”.

Neste diapasão, em homenagem ao princípio da continuidade dos serviços públicos e atividades administrativas, recomenda-se que a Administração adote, por cautela, todas as medidas necessárias a fim de evitar eventual solução de continuidade na prestação dos serviços em comento, por se tratar de serviços contínuos, de prestação de saúde aos cidadãos, sendo direito constitucionalmente garantido.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a solução que melhor atende ao interesse público para a situação abordada, é a aceitabilidade da proposta apresentada por esta recorrente, tendo por consequência sua declaração de vencedora.



VI- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto requer a ACEITABILIDADE da proposta de preços apresentada por esta recorrente, conforme as fundamentações aqui trazidas, com sua consequente declaração de vencedora, por meio da obtenção da melhor nota final quanto a técnica e preço apresentados.

Nos termos do §2º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo.

Acaso a Comissão de Licitação julgue improcedente o Recurso Administrativo aviado, requer, nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, seja o presente remetido à autoridade superior para reconsideração.

Uma vez não acatado o pedido de reconsideração e manutenção das ilegalidades ora informadas, requer seja disponibilizado acesso integral do processo licitatório para fins de cópia e encaminhamento para os órgãos de controle.

Termo em que,
Pede deferimento.
Nova Lima/MG, 21 de agosto de 2023.

RCS SOLUÇÕES MÉDICAS S/A
CNPJ nº: 17.836.262/0001-93